



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 92/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo a fim de revisar o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 para o exercício de 2023.

O ofício nº 0582/2022/GPBCN encaminhado esclarece que o presente Projeto de Lei visa substituir os projetos em tramitação de nº 74/2022 e 86/2022, ante a inconsistência destes.

Os autos são compostos da capa às fls. 01, ofício nº 0582/2022/GPBCN do Prefeito Municipal às fls. 02, Projeto de Lei nº 92/2022 às fls. 03/168, despacho inicial do Presidente da Câmara às fls. 169, memorando 79/2022/PJ, Parecer Conjunto nº 03/2022 com a análise técnica dos setores de Contabilidade/Finanças/Controle Interno às fls. 171/181.

O Parecer Conjunto nº 03/2022 dos setores de Contabilidade/Finanças/Controle Interno desta Casa não constatou nenhuma irregularidade no Projeto de Lei nº 92/2021.

Em síntese, é o relatório.

Parecer

O Projeto de Lei nº 92/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea "h", artigo 87, incisos VIII e art. 107, III da Lei Orgânica. Quanto à competência e iniciativa o Projeto de Lei não contém nenhum vício.

A revisão do PPA pretendida pelo Poder Executivo busca adequar os programas e ações orçamentárias ao planejamento da Administração, que durante o período de 4 (quatro) anos pode sofrer alteração.

Neste sentido, o presente projeto está de acordo com os princípios que regem o orçamento público, bem como guarda amparo legal no art.5º da Lei Municipal nº 2.846/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022-2025, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 5º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

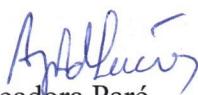
Outrossim, foi detectado um erro material contido no §1º do art.5º da Lei Municipal nº 2.846/2021, que prevê revisão do PPA para 2023, 2024 e 2025, contudo tal erro deve ser sanado a fim de adequar aos anos corretos, quais sejam; 2022, 2023 e 2024. Por essa razão, faz-se necessário retificar tal dispositivo, pelo que se faz por meio da emenda anexa ao presente PL, de forma a sanar tal erro no PPA.

Registra-se ainda a necessidade de emendar o art.4º a fim de adequá-lo a jurisprudência do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, bem como a LDO para 2022 (Lei Municipal nº 2.880, de 23 de junho de 2.022), notadamente seu art. 22.

Sobre o restante da propositura em análise, estou convicta que está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, consideradas as emendas apresentadas, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Ante o exposto, nos termos dos art. 88, II e 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 92/2022, com a aprovação das emendas apresentadas, é constitucional, legal e adequado aos princípios que regem o orçamento público, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 07 de dezembro de 2022


Vereadora Paré

Relatora



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 92/2022

Emenda nº 1.1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 4º
Justificativa:	O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a consulta ¹ nº 862749, fixou jurisprudência no sentido de que a realocação de recursos (remanejamento) deve ocorrer por meio de lei. Outrossim, ao art.22 da LDO (Lei Municipal nº 2.880/22) dispõe que o remanejamento ocorrerá por meio de lei. Por essas razões, se faz necessário modificar do dispositivo.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art.4º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir, criar ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização entre o planejamento e orçamento para o exercício de 2.023.	Art.4º O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, transpor, remanejar, transferir, excluir, criar ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização entre o planejamento e orçamento para o exercício de 2.023.

Emenda nº 1.02	Tipo: Aditiva (art. 136, IV do RI)
Dispositivo alterado:	Não há
Justificativa:	O dispositivo acrescido visa compatibilizar a revisão do PPA para 2023 com o art.5º da Lei Municipal nº 2.846/2021 de modo a permitir a revisão em 2022.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Não há Obs.: O atual art.5º do PL passará a ser art.6º.	Art. 5º O §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.846/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: <i>§1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2022, 2023 e 2024.</i>

Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG, 07 de dezembro de 2022.


Paré
Aparecida Adriana Lúcio
Vereadora

1 CONSULTA - PODER EXECUTIVO - ORÇAMENTO PÚBLICO - REALOCAÇÃO DE RECURSOS - REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUTORIZAÇÃO OU ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL NA LOA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE A LDO, EXCEPCIONALMENTE, PREVER REALOCAÇÕES, DESDE QUE ESTAS ESTEJAM VINCULADAS A POSSÍVEIS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA ADMINISTRAÇÃO.

A Lei Orçamentária Anual não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária - remanejamento, transposição ou transferência de recursos - os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [CONSULTA n. 862749. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 25/06/2014. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/2014.]